



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.990043/2009-11
ACÓRDÃO	1301-008.251 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

Realização de diligência fiscal que confirmou a existência de direito creditório de CSLL no montante pleiteado. Necessidade de reconhecimento do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27/40) interposto por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Considerando que o julgamento foi convertido em diligência anteriormente por esta Turma Ordinária, adoto o relatório formulado na Resolução nº 1301-000.801 (Sessão de 18/06/2020):

A interessada apresentou a DCOMP – Declaração de Compensação, valendo-se de direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem.

Ciente da não homologação, conforme “Histórico da(s) Comunicação(ões)”, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, com a alegação de que o débito de IRPJ/CSLL referente, informado na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – original, corresponde, na realidade a valor inferior, conforme demonstrado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Assim, retificou a DCTF do período correspondente, providenciando a correção do valor do débito com base no demonstrado na DIPJ.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que segundo a empresa alega que comprovou o crédito em documentos hábeis e por isto, pelo princípio da verdade material, deve ter seu direito creditório reconhecido.

3. Esta Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução citada, nos seguintes termos:

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

a) apure o valor do saldo negativo de IRPJ objeto de transmissão de PER/DComp, podendo o contribuinte ser intimado a prestar os esclarecimentos que a autoridade entender conveniente;

b) considerando-se a data de formalização do lançamento de que trata os presentes autos, informe o valor original líquido de restituição, ou seja, deduzido das declarações de compensação transmitidas até aquela data;

c) caso o eventual saldo de restituição não tenha sido pago ao contribuinte, proceda ao seu bloqueio; e

d) elabore relatório de diligência com as conclusões sobre os itens anteriores e intime o contribuinte a, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

4. Diante disso, foi elaborado Despacho de Diligência (fls. 163/172). A Recorrente não foi localizada para se manifestar sobre a informação fiscal, tendo sido anotado que “o CNPJ não está ativo e não possui uma única empresa sucessora ativa”. Em seguida, os autos retornaram a este Carf para julgamento.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram verificados quando da prolação da Resolução nº 1301-000.801 por esta Turma Ordinária. Assim, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia envolve suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF destinado a pagamento de estimativa mensal de CSLL (código 2484) com período de apuração 30/09/2005. O crédito pleiteado de R\$ 33.229,90 foi indeferido em razão do pagamento estar integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, conforme Despacho Decisório proferido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 33.229,90

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nº PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2005	2484	62.395,98	31/10/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2091292081	62.395,98	Db: Cód 2484 PA 30/09/2005	62.395,98
VALOR TOTAL			62.395,98

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

8. A DRJ rejeitou a Manifestação de Inconformidade, entendendo que “a mera apresentação de declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, de R\$ 62.395,98 para R\$ 29.166,08, sem que a impugnante esclareça e comprove a origem dessa diferença, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada. Para tanto, seria necessária a prova inequívoca de que o valor correto do débito é o constante da declaração retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.”

9. Ocorre que, com a realização da diligência, houve a confirmação da existência do direito creditório (fls. 171), nos seguintes termos:

13. Pelo exposto; considerando que a interessada já havia apurado o valor da CSLL Estimativa Mensal de setembro de 2005, no valor de R\$ 29.166,08, na DIPJ original; considerando que na DCTF original a interessada havia apurado o valor de R\$ 62.395,98, mas retificou esse valor na DCTF retificadora ativa para o mesmo valor apurado na DIPJ e que a DCTF retificadora ativa encontra-se homologada tacitamente, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 0950567261.310706.1.3.04-0084, no valor de R\$ 33.229,90 (trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

10. Assim, entendo que é o caso de acolhimento do recurso, com a aplicação do resultado da diligência.

11. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 33.229,90, homologando a compensação até o limite do direito creditório deferido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso